



**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA Nº 01/2021**

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL (SINAPRO/DF), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.580.662/0001-88, com sede no STRV, Quadra 701, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 411, Brasília/DF, CEP. 70.340-902, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no item 7.5, I, do edital licitatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação concorrência do tipo melhor técnica 01/2021, pelos fatos e

fundamentos que passa a expor a seguir.

1. DO CABIMENTO

O art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, prevê que “[q]ualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

Além do mais, o item 7.5, I, do edital, prevê a possibilidade a apresentação de impugnação em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de recebimento das propostas técnicas e de preços.

Da simples leitura da norma acima citada, verifica-se que a licitante está autorizada legalmente a impugnar o edital de licitação.

De outro modo, ante o protocolo na presente data, não restam dúvidas acerca da tempestividade.

2. DOS FATOS

Houve a publicação do edital de licitação do Ministério do Desenvolvimento Regional, ora denominado concorrência nº 01/2021 do tipo melhor técnica.

Sobre o seu objeto, este é relacionado a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

A seu turno, consoante será demonstrado, tal impugnação tem como objetivo zelar pelos direitos e interesses individuais ou coletivos de suas associadas, de contribuir para a proteção da atividade econômica das agências de propaganda, bem como de colaborar para a segurança jurídica da contratação almejada.

É o breve relato.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1 Da apresentação da proposta técnica. Quesito 1 do plano de comunicação publicitária (via não identificada). Forma de orientação.

Em relação a forma de apresentação da proposta técnica, ora relacionada ao quesito 1 do plano de comunicação publicitária (via não identificada), assim dispõe o edital em seu subitem 11.2., *in verbis*:

11.2. Quesito 1 - Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada: para sua apresentação, a licitante deverá levar em conta as seguintes orientações:

- a) em caderno único, orientação retrato e com espiral preto colocado à esquerda;
- b) capa e contracapa em papel A4, branco, com 90 gr/m2, ambas em branco;
- c) conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 gr/m2, orientação retrato, observado o disposto na alínea 'c2' do subitem 11.2.2 deste Edital;
- d) espaçamentos de 3 cm na margem esquerda e 2 cm na direita, a partir das respectivas bordas;
- e) títulos, entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos;
- f) espaçamento simples entre as linhas e, opcionalmente, duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos;
- g) alinhamento justificado do texto;
- h) texto e numeração de páginas em fonte Arial, cor preta, tamanho de 12 pontos, observados os subitens 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.3 deste Edital;
- i) numeração de todas as páginas, no centro inferior, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos;
- j) sem identificação da licitante.

Como visto, o edital estabelece a forma de impressão do conteúdo e a sua orientação, qual seja, **retrato**.

Mais adiante, no subitem 11.2.2, o edital fixa que os subquestos Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Publicitária poderão adotar outras orientações, como por exemplo a de **paisagem**.

No que diz respeito as possíveis formas de apresentação, **existe uma contrariedade**, já que houve a indicação de 2 (dois) formatos de orientação (retrato e paisagem).

E sobre isto, a fim de evitar possíveis conflitos interpretativos, no que tange a redação prevista no subitem 11.2.3.1, requer a sua alteração, para que conste o seguinte: As páginas em que estiverem inseridos os gráficos, tabelas e planilhas desse subquesto poderão ser impressas na orientação paisagem, **sem prejuízo da possibilidade de apresentação na forma retrato**.

3.2 Da apresentação da proposta técnica. Quesito 1 do plano de comunicação publicitária (via não identificada). Formato de papel.

Em sentido semelhante, no subitem 11.2. do edital existe a indicação de que a licitante deverá adotar o formato de papel **A4**.

Não obstante tal previsão, mais adiante nos subitens 11.2.2 e 11.2.3, existe a possibilidade de apresentação no formato de papel **A3**.

À luz de tais informações, não fica claro qual a opção de formato de papel a ser utilizada por cada licitante.

E nesse sentido, existe contrariedade entre o previsto no subitem 11.2 com aquelas redações inseridas nos subitens 11.2.2. e 11.2.3.

Assim, novamente, fim de evitar possíveis confusões interpretativas, requer seja adotada a sugestão de uniformização do tipo de formato de papel **A4 em relação ao previsto nos subitens 11.2., 11.2.2 e 11.2.3**.

3.3 Do julgamento das propostas de preços. Subitem 15.6.

Como se sabe, houve a publicação do edital de concorrência nº 01/2021 do tipo **melhor técnica**, a fim de contratar serviços de publicidade prestados por intermédio de 2 (duas) agências de propaganda.

Sobre o seu tipo, houve a opção por melhor técnica, na forma do previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em que pese a adoção do tipo melhor técnica, no subitem 15.6 do edital, existe redação definindo o seguinte: “a licitante que não concordar em praticar

a proposta de menor preço perderá o direito à contratação, não lhe cabendo nenhum tipo de indenização”.

Na verdade, percebe-se que a redação é extremamente vaga e deixa margem aberta à discussão, já que a adoção de **menor preço** não é requisito imprescindível e necessário para o caso de contratação no tipo melhor técnica.

É assim por dizer, não se nega o intuito da Administração Pública de obter a escolha da proposta mais vantajosa, mas, se a licitante obteve a melhor classificação das propostas técnicas e atendeu a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e na negociação das condições propostas, não pode a contratante impor tal requisito passível de desclassificação.

Assim, sob pena de afronta ao previsto no art. 46, § 1º, incisos I ao IV, da Lei nº 8.666/93, bem como ao disposto no art. 5º da Lei nº 12.232/2010, requer a exclusão do subitem 15.6.

3.4 Da minuta do contrato. Subitem 5.1.14.1.2

No subitem 5.1.14.1.2, existe a seguinte redação:

Ao final do período de 12 (doze) meses, a CONTRATADA apresentará novo estudo, que vigorará durante os 12 (doze) meses seguintes e assim sucessivamente.

A supracitada a redação é confusa, já que não deixa claro se a apresentação de novo estudo ocorrerá em caso de renovação contratual ou não.

Assim, para evitar possíveis interpretações conflitantes, requer a inclusão do seguinte trecho: Ao final do período de 12 (doze) meses, **em caso de renovação contratual**, a CONTRATADA apresentará novo estudo, que vigorará durante os 12 (doze) meses seguintes e assim sucessivamente.

3.5 Do briefing

Em resposta ao pedido de esclarecimento 6 (seis), houve a seguinte exposição:

Resposta:

1) O rio a ser considerado é o do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Sobre o pedido de esclarecimento 6 (seis), este existiu pelo fato de que no *briefing* consta o seguinte:

7. PÚBLICOS-ALVO

- (A) População de cidades e comunidades beneficiadas pelos investimentos – com ênfase nos municípios da área de abrangência das bacias hidrográficas dos Rios São Francisco, Taquari, Tocantins-Araguaia e Parnaíba;
- (B) Gestores Públicos;
- (C) População em geral;
- (D) Investidores;
- (E) Mídia regional;
- (F) Mídia nacional.

8. PRAÇAS

Nacional com ênfase nos municípios localizados nas áreas de abrangência das bacias hidrográficas dos Rios São Francisco, Taquari, Tocantins-Araguaia e Parnaíba;

Assim, apenas para evitar eventuais novos questionamentos, requer a alteração das supracitadas redações, a fim de que seja indicado de forma clara a abrangência e localização de cada uma das bacias hidrográficas, como por exemplo: Taquari, localizado nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o SINAPRO/DF requer o conhecimento e provimento da presente impugnação, com o intuito de que sejam corrigidas as irregularidades constantes no edital e seus anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2021.

ANSELMO DOS REIS
PINHEIRO:46206612104

Assinado de forma digital por ANSELMO
DOS REIS PINHEIRO:46206612104
Dados: 2021.09.17 18:03:00 -03'00'

ANSELMO DOS REIS PINHEIRO
PRESIDENTE
SINAPRO/DF



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Assessoria Especial de Comunicação Social

PROCESSO Nº 59000.013785/2020-85

INTERESSADO: ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ASSUNTO

Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

DO OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem como objetivo responder a impugnação ao Edital nº 01/2021 do MDR, oferecida pelo **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL (SINAPRO/DF)**.

DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, adentramos às alegações de mérito da impugnação do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal (SINAPRO/DF), que requereu o conhecimento e provimento da impugnação, “com o intuito de que sejam corrigidas as irregularidades constantes no edital e seus anexos”.

Entre os principais argumentos do sindicato, destaca-se preliminarmente a apresentação da impugnação de forma legal e tempestiva.

Alega que o edital apresenta contrariedade em sua redação, quanto às orientações para apresentação da proposta técnica, “já que houve a indicação de 2 (dois) formatos de orientação (retrato e paisagem)” e “existe contrariedade entre o previsto no subitem 11.2 com aquelas redações inseridas nos subitens 11.2.2 e 11.2.3” (formato de papel A4 e A3).

Requer a exclusão do subitem 15.6 do edital, alegando afronta ao previsto no art. 46, §1º, incisos I ao IV, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o edital adota como tipo a melhor técnica, e, portanto, o menor preço não pode ser imposto como “requisito passível de desclassificação”.

Quanto à minuta de contrato, requer inclusão do seguinte trecho à redação do subitem 5.1.14.1.2: “em caso de renovação contratual”, alegando que a

redação do subitem é confusa, “já que não deixa claro se a apresentação de novo estudo ocorrerá em caso de renovação contratual ou não”.

Por fim, quanto ao *briefing*, requer a alteração das redações dos itens 7 e 8, tendo em vista a resposta ao pedido de esclarecimento 6, em que o MDR informa que, com relação ao rio de nome Taquari, deverá ser considerado o de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

DA TEMPESTIVIDADE

Como alegado pela impugnante, o edital prevê no item 7.1 c/c 7.5 do Edital que:

7.1. O pedido de impugnação, com a indicação de falhas ou irregularidades que viciaram o Edital, deverá ser protocolizado por peticionamento eletrônico disponível no sítio do MDR, no endereço <https://www.gov.br/mdr/pt-br/aceso-a-informacao/sistema-eletronico-de-informacoes-sei> ou enviado pelo e-mail licitacao@mdr.gov.br, observados os prazos descritos no subitem 7.5.

7.5. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão Especial de Licitação:

I - o cidadão que não se manifestar em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnicas e de Preços;

II - a licitante que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnicas e de Preços.

Sabendo que a 1ª sessão pública, na qual serão recebidas as propostas Técnica e de Preços, será realizada no dia 27/09/2021, não resta dúvidas de que a impugnação protocolada no dia 17/09/2021 foi recebida tempestivamente.

DA CONTRARIEDADE DA REDAÇÃO DO EDITAL QUANTO ÀS ORIENTAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

Nota-se um evidente equívoco no entendimento do sindicato quanto a contrariedade na redação editalícia, sobre a forma de apresentação da proposta técnica, uma vez que o instrumento convocatório, em seu item 11.2.2 **permite** que apenas os “gráficos, quadros, tabelas ou planilhas” dos subquestos Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Publicitária tenham orientação paisagem e formato de papel A3:

11.2.2. Os subquestos Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Publicitária poderão ter gráficos, quadros, tabelas ou planilhas, observadas as seguintes orientações:

- a) poderão ser editados em cores;
- b) os dados e informações deverão ser editados na fonte Arial e poderão ter tamanho entre 08 e 12 pontos;
- c) as páginas em que estiverem inseridos poderão ser:
 - c1) apresentadas em papel A3 dobrado. Nesse caso, para fins do limite previsto no subitem 11.2.6, cada folha de papel A3 será computada como 02 (duas) páginas de papel A4;
 - c2) impressas na orientação paisagem.

No mesmo sentido, o item 11.2.3 permite que os gráficos, quadros, tabelas ou planilhas integrantes do subquesto Estratégia de Mídia e Não Mídia sejam apresentados em papel A3:

11.2.3. Os gráficos, quadros, tabelas ou planilhas integrantes do subquesto Estratégia de Mídia e Não Mídia poderão:

- I - ser editados em cores;
- II - ter fontes e tamanhos de fonte habitualmente utilizados nesses documentos;
- III - ter qualquer tipo de formatação de margem;
- IV - ser apresentados em papel A3 dobrado.

Resta claro, portanto, que a permissão de utilização de formatos diferentes nas situações citadas nos subitens 11.2.2 e 11.2.3 trata-se de exceção à regra estabelecida no subitem 11.2, tendo em vista a natureza da informação a ser inserida no documento. Inclusive, a alínea “h” do subitem 11.2 orienta a observância dos subitens 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.3 do Edital.

Cumpramos ressaltar, ainda, que em nenhum momento o edital obriga a utilização de orientação paisagem, ou papel A3, mas apenas permite, em casos específicos, sua utilização.

Ainda, destaca-se que as informações contidas no Edital de licitação ora tratado estão alinhadas com o modelo de edital disponibilizado pela Secretaria de Comunicação Social – Secom, no link: <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/documentos/modelos-de-edital-de-servicos-de-publicidade>.

Logo, não se vislumbra necessidade de alteração das orientações contidas nos itens relativos ao Quesito 1 – Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada.

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: SUBITEM 15.6

Sobre o item 15.6, nota-se que o mesmo guarda conformidade com o rito procedimental especificado no art. 46, §1º, incisos de I a IV:

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

Ora, a redação do item 15.6 apenas aborda o indicado no inciso II, § 1º, art. 46 da Lei 8.666/1993. A própria Lei de Licitações aponta que o menor preço ofertado pelas licitantes tecnicamente classificadas passa a ser referência para a negociação do preço.

Contudo, ao contrário do que alega a licitante, a redação do item 15.6 não estabelece o preço como critério de desclassificação de proposta. Informa,

apenas, que a licitante tecnicamente classificada que não aceitar negociar o preço (tendo o menor preço como referência), perderá o direito à contratação, pois, conforme trata a Lei, terá direito à contratação a licitante tecnicamente classificada que ofertar o menor preço, respeitada a ordem de classificação técnica para a negociação.

DA MINUTA DO CONTRATO. SUBITEM 5.1.14.1.2

Sobre o item 5.1.14.1.2 do contrato, novamente é notável o equívoco na interpretação do Sindicato.

Conforme redação do item, é evidente que a exigência se aplica somente às empresas com as quais o MDR mantenha vínculo contratual:

5.1.14.1.2 Ao final do período de 12 (doze) meses, a **CONTRATADA** apresentará novo estudo, que vigorará durante os 12 (doze) meses seguintes e assim sucessivamente.

(grifamos)

No caso de não haver prorrogação contratual, e, portanto, no caso de rompimento do vínculo contratual, não há que se falar de solicitação de serviços sem contrato em vigor.

DO BRIEFING

Por fim, o sindicato requer a alteração dos itens 7. Públicos-Alvo e 8. Praças, do Briefing. Tais itens mencionam as bacias hidrográficas de alguns rios, dentre eles o Rio Taquari.

Ocorre que foi respondido pedido de esclarecimento que questionou a qual dos Rios Taquari os mencionados itens do briefing fazem referência: se o localizado no Rio Grande do Sul ou se o que passa pelos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. A resposta esclareceu que deve ser considerado o rio localizado na região do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

O impugnante alega que podem ocorrer novos questionamentos sobre o tema, portanto, solicita a alteração da redação do *briefing*.

Nesse sentido, analisando a solicitação, não se vislumbra necessidade de alteração das redações, uma vez que foi dada resposta ao questionamento, pública e acessível a quaisquer interessados.

É pacífico que as respostas aos pedidos de esclarecimento possuem efeito vinculante e aditivo ao instrumento convocatório, uma vez que, não apenas acresce ao edital, mas também vincula todos os licitantes e a Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele sobre o qual já havia se manifestado, sob pena de ferir os princípios licitatórios elencados no

art. 3º, caput da Lei 8.666/1993, bem como ferir o disposto no art. 41 do mesmo normativo.

Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho:

‘é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração’.

(...)

‘a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação’

(‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem vasta jurisprudência sobre a matéria. Vejamos o acórdão nº. 299/2015 - Plenário, julgado em 25/02/2015, relatado pelo e. Min. Vital do Rêgo:

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ADMINISTRATIVAMENTE PARA RESPONDER A QUESTIONAMENTO DE LICITANTE POSSUEM NATUREZA VINCULANTE PARA TODOS OS PARTICIPANTES DO CERTAME, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório

[...]

considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório

Ainda, cumpre ressaltar que é de responsabilidade dos licitantes o acompanhamento das informações relativas ao certame, conforme item 6.1.3 do edital:

6.1.3. Às licitantes interessadas cabe acessar assiduamente o referido endereço para tomarem conhecimento das perguntas e respostas e manterem-se atualizadas sobre os esclarecimentos referentes a este Edital.

Sendo assim, entende-se que não há motivos para alteração da redação do briefing, uma vez que a resposta ao pedido de esclarecimento já acrescentou as informações necessárias.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não procedem os argumentos apresentados pela impugnante, não havendo razões que justifiquem o atendimento do pleito quanto a retificação do instrumento convocatório ora tratado.

É a Nota Técnica.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

Equipe de Planejamento da Contratação – Unidade Requisitante
Assessoria Especial de Comunicação Social